PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501706-70.2019.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josiney Muniz dos Santos Advogado (s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINARMENTE, REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA, EM VISTA DA ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS, POIS DERIVADAS DE INVASÃO DO DOMICÍLIO DO APELANTE, SEM OUALOUER AUTORIZAÇÃO LEGAL. INDEFERIDA. NÃO HOUVE INVASÃO INDEVIDA NO DOMICÍLIO DO APELANTE, JÁ QUE O MESMO FOI PRESO EM IMÓVEL ABANDONADOE NÃO EM SUA RESIDÊNCIA. DILIGÊNCIA REALIZADA DEPOIS DE DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS. PEDE, AINDA, QUE SEJA DEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM TAL NEGATIVA. INACOLHIDAS TAIS PRELIMINARES. PUGNA PARA QUE SEJA REFORMADA A SENTENCA PARA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. QUANTO A AUTORIA DELITIVA. ALTERNATIVAMENTE, REQUER A REVISÃO DA SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO A DOSIMETRIA DA PENA, EM FUNÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DA CULPABILIDADE. REQUER, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INACOLHIDOS. ARCABOUCO PROBATÓRIO APTO PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA, AO PATAMAR MÍNIMO. INDEFERIDO. PENA DEVIDAMENTE DOSADA. PEDIDO DE DISPENSA DA PENA DE MUJLTA. NÃO CONHECIMENTO. TAL DEVE SER TESE ANALISADA NA ESFERA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. Trata, se de Apelação Criminal, interposta em favor de JOSINEY MUNIZ DOS SANTOS, o qual foi preso em flagrante delito e condenado pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas. Preliminarmente, requer a nulidade das provas produzidas, em face da violação do domicílio do apelante. Inacolhida. Prisão realizada em local diverso da residência do apelante. Direito de recorrer em liberdade. Negado, de acordo com fundamentação pela custódia preventiva, de acordo com os requisitos do artigo 312 do CPP, fazendo alusão à dedicação do apelante ao mundo do crime, sendo membro da organização criminosa BDM., e, tendo sido condenado nas ações penais nº 0301029-97.2014.805.0004, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, I do CP e art. 16 da Lei 10.826/2003 (seq. 24.3, Execução nº 0307617- 47.2018.805.0080); Ação Penal 0501113-41.2019.8.05.0004, pelos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores, à pena de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Pleito devidamente indeferido. Pedido que reguer a reforma da sentença, para absolvição do apelante, sob a alegação de falta de provas para a condenação. Inacolhido. Provas robustas que concluiram pela condenação,. Pede, alternativamente, a desclassificação do delito preconizado no artigo 33 da Lei de Drogas, para o artigo 28 do mesmo Diploma, igualmente, por falta de provas. Improcedente. Arcabouço probatório apto à condenação. Depoimento de policiais, devidamente válidos, conforme entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal identificada pelo nº 0501706-70.2019.8.05.0004 , originária da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, sendo Apelante JOSINEY MUNIZ DOS SANTOS e apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo conhecimento do recurso e não provimento, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador. 14 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501706-70.2019.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josiney Muniz dos Santos Advogado (s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, identificado pelo nº 0501706-70.2019.8.05.0004, originária da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, sendo apelante JOSINEY MUNIZ DOS SANTOS, que foi denunciado e condenado pela prática de delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 . Consta da denúncia que, no dia dia 08 de novembro de 2019, por volta das 10:15h, após denúncia anônima sobre tráfico de drogas, prepostos da Polícia Militar localizaram o Apelante Josiney Muniz dos Santos e o corréu Kleisllon Raphael dos Santos Cardoso, no Condomínio Nulce Pereira, Rua do Catu, Alagoinhas-BA, comercializando entorpecentes, ocasião em que foram presos em flagrante. Ao avistar a polícia, o Apelante tentou fugir, sem êxito. Após busca pessoal, foi constatado que trazia consigo 09 (nove) porções de Cannabis Sativa (maconha, acondicionadas em trouxinhas, com massa bruta total de 12,65g (doze gramas e sessenta e cinco centigramas) e um telefone celular. Transcorrida regularmente a instrução penal, adveio a sentença id. 37828854, na qual foi aplicada a pena base, em 08 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 550 (guinhentos e cinquenta) dias-multa. Incidindo a circunstância judicial desfavorável referente à conduta social do apelante, que deu causa à majoração da pena. O defesa do Apelante em razões ID.37828867, arqui a preliminar quanto ao direito do Apelante recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura, Ainda, em preliminar, busca reconhecer a Nulidade da prisão do Recorrente, visto que é ilegal, pois baseada em um afrontamento a um Direito Fundamental, qual seja, a inviolabilidade do domicílio sem ordem judicial; Reconhecimento do artigo 28 da Lei de Drogas. Reformar a r. Sentença para absolver o ora Apelante do crime de tráfico pelo qual restou condenado, com fundamento no inc. VII, do art. 386, do Código de Processo Penal; Subsidiariamente, acaso diverso seja o entendimento desse Egrégio Tribunal, para reformar a sentença exacerbada na dosimetria da pena, redimensionando-a ao patamar mínimo, em razão de não terem sido consideradas algumas circunstâncias judiciais favoráveis ao Recorrente. Seja promovida a detração penal que anunciará novo regime de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei 12.736/2012; Seja reformada a sentença condenatória no que pertine à pena de multa, ante as parcas condições financeiras afetas ao apelaante, a fim de que guarde consonância com a pena privativa de liberdade aplicada em definitivo. Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita. Em sede de Contrarrazões, ID. 37829223, o Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial do Apelo. A Douta Procuradoria de Justiça, 38849643, opinou pelo conhecimento e não provimento do pleito. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, submeto os presentes autos à apreciação do e. Des. Relator. É o relatório. Salvador/BA, 16 de outubro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501706-70.2019.8.05.0004 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Josiney Muniz dos Santos Advogado (s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO O feito apresenta os pressupostos de admissibilidade, sendo desta forma, conhecido. Trata-se de recurso de apelação,

identificado pelo nº 0501706-70.2019.8.05.0004, originária da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, sendo apelante JOSINEY MUNIZ DOS SANTOS, que foi denunciado e condenado pela prática de delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 . Analisando o feito entendo que a materialidade se encontra devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante de fl. 05, certidão de ocorrência às fls. 10/12 e auto de exibição e apreensão à fl. 09. Consta no referido auto que foram encontrados com o acusado: 09 (NOVE) TROUXAS DE MACONHA, 01 (UM) RELÓGIO DE PULSO DOURADO MARCA MAGNUM e 01 (UM) APARELHO CELULAR MARCA SAMSUNG -COR PRETA. Laudos periciais que atestaram tratar-se de substancias entorpecentes de uso não permitido. Quanto à autoria, apesar da contrariedade defensiva, ficou evidenciada pelos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a diligência e a prisão em flagrante, além da própria confissão, parcial, do apelante, extra-judicialmente. O apelante busca, em preliminar, o direito de recorrer em liberdade, negado pela d. Sentenciante. Tal decisão embasou-se na vida pregressa do apelante, o qual já conta com condenações transitadas em julgado, ações penais n° 0301029-97.2014.805.0004 e 0501113-41.2019.8.05.0004, sendo incontroversa a dedicação deste, à prática delitiva, de forma que a d. Sentenciante assim decidiu para evitar outras reiterações delitivas, conforme fundamentou. Assim, nenhuma reforma há de ser feita neste pedido. Ainda preliminarmente, o apelante alega a nulidade das provas produzidas, em vista de violação do seu domicílio, pleito que igualmente, não pode prosperar. Os policiais relatam que foram acionados por denúncias anonimas, as quais consistia em averiguar a presença de tráfico de drogas no local indicado na denúncia, e ao empreenderam diligências, encontraram o apelante com outro agente, de posse de de drogas, devidamente apreendidas e periciadas, constatando-se tratara de maconha, laudo pericial presente nos autos. Há de ser ressaltado que não houve violação do domicílio do apelante, pois a prisão se deu em imóvel abandonado, e não na residência do apelante, como alegado. Como visto a presença dos policiais se deu em vista de flagrante consumado, de modo que inteiramente legitimada, não tendo cabimento a alegação de qualquer irregularidade na prisão em flagrante dos acusados. Inacolhe-se tal pedido. No mérito, quanto ao pleito de absolvição, este não tem amparo legal, pois as provas constantes dos autos são suficientes para dar suporte ao édito condenatório, de acordo com o depoimento prestado pelo apelante, que admitiu extrajudicialmente, confirmando os fatos da denúncia, bem assim, em Juízo, porém minimizando ao crime de tráfico de drogas, à alegação de que a droga era para uso próprio. Seguem os depoimentos testemunhais colhidos em contraditório: PM Carlos Eduardo Ferreira dos Santos (Mídia) "(...) A pergunta do Ministério Público, respondeu: que a guarnição estava em rondas pelo centro da cidade, quando populares chamaram a gente e informaram que no condomínio "Nulce Pereira" no bairro Catu, dois elementos estavam traficando drogas, nos deslocamos até o local, quando chegamos nas escadas encontramos dois elementos que ao avistarem a nossa guarnição, correram pelas escadas do apartamento, foram alcançados dentro de um apartamento abandonado, foi feito a busca pessoal nos dois elementos e com cada um foi encontrado aparelho celular e porção de drogas, análoga a maconha, foram conduzidos à delegacia para continuar o procedimento; O Ministério Público, perguntou, esse condomínio já tem fama de ser local de tráfico? que è bem conhecido como local de tráfico; O Ministério Público, perguntou pelo que eu entendi então existem vários blocos dentro do condomínio? Test. Sim senhor; O Ministério Público, perguntou: e essas

duas pessoas que ao avistarem vocês retornaram pela escadaria vocês interpretaram como sendo fuga deles? É isso? Test. Sim, avistaram a gente e correram; O Ministério Público, perguntou : e essas duas pessoas, um deles é o réu" Josiney "que o senhor vê aqui pela tela né? Test. Sim senhor; O Ministério Público, perguntou: esses rapazes já eram conhecidos da sua quarnição ou de algum policial que tenha atuado na diligência? Test. Sim, muitos policiais já conhecem ele por essa prática, o" Josiney "; O Ministério Público, perguntou: e outros policiais também o conhece? Responde: eu não posso afirmar se meus colegas o conhece porque eu não me lembro, mas acredito que sim, são bem conhecidos, inclusive" Josiney ".0 Ministério Público, perguntou: o senhor se recorda a forma de acondicionamento dessa maconha? Test. Tava em um saco plástico transparente, as porções como eles chamam de "trouxas" que eles comercializam dessa forma a droga. O Ministério Público, perguntou: Então ela já estava pronta para ser vendida, para ser consumida? Test. Sim, correto. Dada a palavra a Defesa:" Carlos Eduardo ", a quanto tempo o senhor é lotado no 4º batalhão da cidade de Alagoinhas? Test. Desde agosto de 2014, se eu não me engano; Defesa: o senhor falou que alguns de seus colegas conhecem" Josiney ", o senhor," Carlos Eduardo ", já abordou, ou encontrou com" Josiney "em alguma prática delituosa? Test. Já abordei diversas vezes, no bairro chamado Santa Terezinha, no local chama "Ferro aço", local de tráfico de drogas. Defesa: Esse local onde foramencontrados os réus, como o senhor disse abandonado, na região próximo tem moradias? Ou é local ermo, deserto, não tem moradias próximas ou o local já é ponto de drogas mesmo? Test. O senhor se refere onde eu abordei ele várias vezes? Ou no dia do crime? Defesa: me refiro ao dia que você abordou ele, no dia do fato. Test. É um condomínio residencial, do governo, existem vários apartamentos, mais de vinte, e cada bloco desses tem vários apartamentos, o que ele estava foi um desses apartamentos que fica na parte superior, que estava abandonado. Outros apartamentos nesse mesmo bloco moram pessoas. Defesa: Então tem pessoas que moram lá, residencial né? Test. Sim senhor. Defesa: No momento da abordagem quanto de droga foi encontrado com Josiney? Test. Não me recordo. Defesa: Foi encontrado algum aparelho eletrônico?, caderno de anotação?, balança de precisão ou algum equipamento similar? Test. Celulares. Defesa: Nada mais foi encontrado? Somente celular e droga? Test. Que eu lembro, foi o celular e a droga, se tem mais equipamento eu não consigo me recordar, pelo fato de ter sido em novembro, eu não tenho essa lembranca. Defesa: No momento da abordagem você sabe me dizer se" Josiney "apresentou resistência? Test. Sim, ele correu para o apartamento, se configura como resistência, foi abordado, e encontrado a droga com ele. MM Juiz; não fez perguntas.(...)". Depoimento de Carlos de Santana, policial militar. "(...) A pergunta do Ministério Público, o senhor ouviu a denuncia, que trata de um episódio que ocorreu no dia 08 de novembro de 2019, por volta de 10:15h, no bairro Catú, o senhor lembra desse episódio? Test. Lembro. O Ministério Público, perguntou: por favor narra como foi. Test.: Estávamos fazendo ronda e fomos informados que dois elementos estariam vendendo drogas no bairro rua do Catu, fomos até o local e nas escadas estavam descendo dois elementos, ao avistarem a guarnição eles correram a gente foi em busca deles e logo mais à frente no apartamento abandonado fizemos a busca pessoal e confirmamos a denuncia que foi passada pra gente e depois disso delegacia; O Ministério Público, perguntou: Esse condomínio é conhecido como sendo local de trafico? Test. Demais doutor; O Ministério Público, perguntou: Essa atitude deles de visualizar vocês e de voltar,

vocês interpretaram como sendo uma fuga? É isso? Test. Sim senhor;O Ministério Público, perguntou: e especificamente "Josiney", que o senhor vê ai na tela, o senhor reconhece como sendo uma das pessoas que foi abordada? Test. Sim senhor, no caso dele especifico principalmente porque já é conhecido nosso de outras abordagens também; O Ministério Público, perguntou: essas outras abordagens que o senhor referiu, sabe porque ele foi abordado? Test. Ele é citado por tráfico mesmo e já abordamos ele em outra localidade que eu não me lembro qual; O Ministério Público, perguntou: lembra como é que a droga estava acondicionada? Test. Lembro, não lembro a quantidade mas estava acondicionada em sacos plásticos; O Ministério Público, perguntou: em "trouxinhas"? Pronta para comercialização? Test. Isso. Dada a palavra a Defesa: o senhor falou que já abordou" Josiney "outras vezes, nessas abordagens o senhor encontrou alguma droga com ele? Test. Não me recordo. Dada a palavra a Defesa: A quanto tempo o senhor é lotado no 4º batalhão, em Alagoinhas? Test. Eu estou agui no 4º batalhão desde dezembro de 2009; Dada a palavra a Defesa: O senhor poderia me descrever a localidade onde vocês apreenderam" Josinev "? Se lá é um condomínio abandonado ou se lá tem pessoas que residem na região? Test. Não, o condomínio é do governo, nós fomos ao bloco, subimos, o apartamento em que ele estava que era abandonado, mas no condomínio morampessoas. Dada a palavra a Defesa: Sabe me informar se momento da abordagem foi encontrado de posse de" Josiney "algum equipamento eletrônico, caderno de anotação, balança de precisão ou algum equipamento similar? Test. Lembro do material análogo a "maconha" e lembro de celulares, não lembro de anotações, cadernos. Dada a palavra a Defesa: No momento que você subiu ao apartamento a droga que foi encontrada estava nas vestes de" Josiney ", em posse dele, ou estava no imóvel? Test. Com ele, estava com ele. MM Juiz: não fez perguntas.(...)" Outra testemunha é Robson de Oliveira Machado, também Policial Militar, que assim relatou: . Estavamos em ronda pelo centro da cidade quando fomos informados por populares que no condomínio Nulcy Pereira, no bairro da Rua do Catu, haviam dois elementos praticando tráfico de drogas, deslocamos até o endereço citado e ao adentrarmos no bloco fizemos o acompanhamento e eles entraram em um apartamento aparentemente abandonado, fizemos a busca pessoal nos dois indivíduos e encontramos quantidades análogas a maconha com eles, após isso levamos os dois até a DP MP um desses indivíduos que vocês abordaram é "Josiney", que você está vendo pela tela? Test. Sim, senhor; O Ministério Público, perguntou: como é esse condomínio? Ele temblocos? Como é que é lá? Test. É um condomínio do governo, como foi citado pelos colegas, ele tem blocos a direita e a esquerda, com vários andares, é habitado. Tes. Sim é um condomínio já conhecido pela Policia Militar por ter pratica de tráfico de drogas. Dada a palavra a Defesa: Excelência só uma dúvida, as testemunhas escutam o depoimento um do outro? MM Juiz: Eu pedi para que desligassem os vídeos e os microfones para não serem ouvidos os que ainda não depuseram, não ouvirem os que estão depondo, me parece que ele ouviu. Foi isso foi Robson Test. Meu microfone encontrava-se desligado, assim como a câmera também. MM Juiz: Você não ouvia o que seus colegas diziam? Test. Não; Dada a palavra a Defesa: Ele acabou de dizer que como os colegas deles anteriormente tinham dito, que os condomínios, que um era a esquerda e o outro a direita, então portanto a testemunha Excelência está contaminada, o depoimento dele agora pode ser bastante prejudicial ao processo e ao meu cliente porque ele escutou o depoimento dos outros anteriores e pode estar reproduzindo o que os outros falaram, como os outros também podem ter ouvido. Dada a palavra ao

Ministério Público: Eu confio na palavra do policial que acabou de dizer estava com o microfone e o vídeo desligados durante o depoimento dos demais, dizendo inclusive que ele não ouviu o que os outros disseram, não visualizo nenhum problema de autenticidade nas declarações da testemunha e requer portanto que ela seja mantida. MM Juiz: Robson Oliveira Machado, eu sinto muito mais pedindo as vênias, com as vênias de estilo ao pensamento do Ministério Público eu também concordo com a defesa, não houve a isenção de ficar a parte dos outros depoimentos, o senhor revelou que realmente ouviu os depoimentos, "como dito pelos meus colegas anteriormente" isso quer dizer que o senhor ouviu os depoimentos dos seus colegas e isso pra mim fere a imparcialidade que deveria haver e a incomunicabilidade que deveria haver entre as testemunhas, eu rejeito o depoimento da testemunha Robson Oliveira Machado, com as vênias ao Ministério Público, dispenso então a testemunha arrolada por Vossa Excelência, está perfeitamente contaminada a credibilidade desse depoimento, eu encerro por aqui o depoimento da testemunha Robson Oliveira Machado, as partes tem alguma diligência a ser requerida? Dada a palavra ao Ministério Público: Não; MM Juiz: Já temos os laudos periciais definitivos: Vamos fazer o Interrogatório do réu. (...)". O apelante ao ser ouvido em Juízo, negou a traficância, admitindo, ser apenas, usuário. É bom lembrar que depoimentos de policiais ou agentes assemelhados, quando prestados de forma harmônica e coesa, são perfeitamente válidos, conforme entendimentos sedimentados pelos Tribunais Superiores, de forma que nenhuma razão assiste a quem alega a nulidade de tais testemunhos. Conforme tais depoimentos, a certeza delitiva do tráfico ficou caracterizada, não só pelos depoimentos prestados, como especialmente, pela droga apreendida e a sua forma de embalagem pronta para a mercância, e outras circunstâncias em que ocorreu a prisão do Apelante, que não deixou margem de dúvida quanto a existência de tais drogas, as quais destinavam-se, ao comércio ilícito. Seguem julgados que ilustram a matéria. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - HABITUALIDADE CONFIRMADA - DECOTE DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Confirmada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, independente do núcleo do tipo praticado, a condenação é medida que se impõe, sendo incabível o pleito absolutório -Aos depoimentos prestados por policiais deve-se dar crédito como se de qualquer outra testemunha fossem, eis que prestam compromisso e estão sujeitos às penalidades legais pelo falso, conforme entendimento firmado pelo STF - Na terceira fase da dosimetria da pena não cabe a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pelo benefício do tráfico privilegiado, se demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas -Não havendo provas de que o réu se associava, de forma estável e permanente, para a prática do delito de tráfico de drogas, não cabe condenação pelo delito do art. 35 da Lei 11.343/06. (TJ-MG - APR: 10024200132231001 Belo Horizonte, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2021) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE PROVA. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA. 1. Preliminar de intempestividade da apelação do réu, constante do parecer ministerial, afastada. Tanto a manifestação do interesse de recorrer, quanto o oferecimento das razões recursais se deram nos prazos legais dos arts. 593 e 600 do CPP. 2. Não há falar em nulidade da sentença. Eventual

ausência de defesa técnica só será reconhecida, nos termos da Súmula 523 do STF, se houver prova do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 3. O crime de corrupção ativa é formal e se consuma com a mera oferta de vantagem indevida, independente da ocorrência do resultado naturalístico. O dolo consiste na vontade do agente em solicitar, exigir, cobrar ou obter para si ou para outrem vantagem ou promessa de vantagem, sob a justificativa de exercer influência no ato praticado por funcionário público. 4. Materialidade e a autoria suficientemente comprovadas nos autos. O contexto probatório demonstra que o réu, com vontade livre e consciente, ofertou vantagem indevida a policiais federais. 5."A prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas"(HC 74522/AC, rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA). 6. Dosimetria mantida. 7. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00083182220114014300. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 22/01/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/02/2019) Assim, a pretensa absolvição não encontra qualquer cabimento de acordo com o arcabouço probatório, ficando a mesma inacolhida. Tal entendimento faz com que o pleito de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de drogas, seia . também. indeferido. na medida em que nada leva a crer tratar-se. apenas, de mero usuário quando todos os indícios fazem acreditar que a droga apreendida era destinada à comercialização, como bem concluiu a d. A. Sentenciante. Finalmente, ao analisar o pedido para reavaliação da dosimetria da pena, esta não merece qualquer reparo, pois a d. Sentenciante ao incursionar pelas diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o fez de forma acertada, levando em conta a circunstância judicial relativa a conduta social do apelante, absolutamente desfavorável. Quanto ao pedido de redução da pena de multa, este deve ser oportunamente apreciado pela Vara de Execuções Penais, conforme entendimentos jurisprudenciais, que apontam que a matéria é afeta ao Juízo de Execução da pena. APELAÇÃO CRIMINAL — ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRÍA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE ISOLAMENTO DOMICILIAR EMITIDA PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA NECESSIDADE DE ISOLAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ROBUSTAS QUE EVIDENCIAM O DOLO NA CONDUTA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL, PROPORCIONALMENTE À PENA CORPORAL IMPOSTA. EVENTUAL ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA APELANTE É MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJ-PR 00004253220218160111 Manoel Ribas, Relator: Luciana Fraiz Abrahao, Data de Julgamento: 06/10/2023, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/10/2023). Desta maneira, ante a inexistência de motivos justificadores para a irresignação do apelante a sentença fica inalterada. Pelo o exposto, o voto é pelo CONHECIMENTO DA PRESENTE APELAÇÃO E PELO NÃO PROVIMENTO. Sala das sessões, Presidente Relator Procurador (a) de Justiça